



# #APROVAPL3515



**Conheça os principais pontos do PL  
que trata sobre o superendividamento  
dos consumidores**

# INTRODUÇÃO



**O cenário de crise socioeconômica gerado pela pandemia de COVID-19 potencializa o risco de superendividamento dos consumidores. Assim, cresce a importância de se ter uma regulamentação legal sobre o tema, como propõe o Projeto de Lei nº 3.515/2015, que aguarda para ser votado pelo Congresso Nacional.**

**O PL define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer seu mínimo existencial. Para lidar com tal fenômeno, baseia-se em três pilares:**

Prevenção

Repressão

Tratamento

# NOVOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR



**Entre as novidades trazidas, estão os seguintes direitos básicos do consumidor:**



- **educação financeira (art. 6º, XI);**
- **prevenção e tratamento do superendividamento (art. 6º, XI);**
- **preservação do mínimo existencial, entendido como as condições básicas para uma vida digna (art. 6º, XII).**



# NOVAS CLÁUSULAS ABUSIVAS



**O Projeto de Lei considera abusivas e, portanto, nulas as cláusulas contratuais que:**

- **estabeleçam prazo de carência em caso de atraso do pagamento das prestações mensais (art. 51, XIX);**
- **impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor após a quitação dos débitos atrasados (art. 51, XIX);**
- **tratem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual (art. 51, XX).**



# REGRAS PARA A OFERTA DE CRÉDITO



**O PL estabelece que, no momento do oferecimento de crédito, o fornecedor deverá informar, de forma clara e adequada:**

- **a natureza e a modalidade do crédito oferecido;**
- **o custo efetivo total, com a descrição dos elementos que o compõem;**
- **quais as taxas de juros e as consequências do inadimplemento.**



**Além disso, fica proibido: utilizar expressões como “sem juros”, “taxa zero” e similares (exceto nos casos de pagamento via cartão de crédito); indicar que a operação poderá ser concluída sem avaliação da situação financeira do consumidor; dificultar a compreensão sobre os riscos da contratação; e pressionar o consumidor para que celebre o negócio.**

# DISCIPLINA DO CRÉDITO CONSIGNADO



**Nos casos em que a quitação da dívida envolver autorização prévia do consumidor para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para cada um dos credores não pode superar 30% da remuneração mensal do devedor.**



**O PL também prevê a possibilidade de desistência da contratação de crédito consignado no prazo de sete dias, contados da data de celebração do contrato ou do recebimento da cópia da avença. Ao se exercer tal direito de arrependimento, os contratos conexos também são extintos.**



# OUTRAS VEDAÇÕES IMPOSTAS AOS FORNECEDORES



**Além disso, o fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito fica impedido de:**

- **realizar cobrança ou débito em conta de quantia contestada pelo consumidor em compra com cartão de crédito ou similar antes da solução da controvérsia, desde que a administradora do cartão tenha sido notificada sete dias antes do vencimento da fatura;**
- **recusar ou não entregar ao consumidor cópia do contrato;**
- **Impedir ou dificultar a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento nos casos de utilização fraudulenta do cartão de crédito.**



# CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO



**Para tratar o problema, o PL dá ao consumidor superendividado a possibilidade de repactuar as dívidas com os credores em audiência conciliatória.**

**Inicialmente, o devedor apresenta proposta de plano de pagamento dos débitos em até cinco anos, preservando-se o mínimo existencial. Se algum credor não comparecer ao procedimento, fica suspensa a exigibilidade de seu crédito frente ao consumidor.**

**Obs.: tal procedimento não inclui os débitos alimentares, fiscais ou parafiscais, entre outros.**





ABDECON